



Serviço Público Estadual

Processo nº

Data

Rubrica

E-12/003/100006/2018
06/07/2018 fl. 59
4346480-X

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/100006/2018
Data de autuação: 06/07/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA.
Sessão Regulatória: 29/11/2018

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado em razão dos fatos narrados na CI AGENERSA/OUVID nº. 035/2018, conforme disposto no artigo 7º da Deliberação AGENERSA nº 3.409, de 29 de maio de 2018¹, por meio da qual solicitou apurar a reclamação apresentada por usuário acerca da exigência formulada pela CEDAE no que diz respeito a apresentação de Nota Fiscal relacionada a compra de água por carro-pipa.

Mediante despacho proferido pela SECEX, o presente processo foi redistribuído à minha Relatoria², haja vista ter sido Relator do processo E-12/003/299/2017, com o qual o presente guarda identidade quantos às partes e à causa de pedir e, conseqüentemente, acarretou a prevenção.

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº. 102/2018³, informei à CEDAE acerca da instauração do presente feito e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de manifestação sobre o assunto tratado nestes autos.

Em resposta⁴, a CEDAE esclareceu que *“a utilização de carros-pipa na Cidade do Rio de Janeiro, em decorrência de sucessivos casos em que restou apurada a ofertada à nossa população de água não potável, foi objeto de regulamentação pela Secretaria Municipal de Saúde que em 13 de março de 2015, editou a Resolução SMS nº 2551/2015 que, dentre outras, impôs às*

¹ Fls.04/09;

² Fls.18;

³ Fls.23;

⁴ Fls.24/34;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/100006/2018



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/100006/2018
Data 06/07/2018 Fls. 60
Rubrica 4346480-X

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

empresas fornecedoras, transportadoras e, ou, distribuidora de água potável através de caminhões-pipa, a exigência de cadastrar-se junto à empresa responsável pela produção e distribuição de água potável canalizada. Assim, para o regular funcionamento na Cidade do Rio de Janeiro, além de obter o devido licenciamento sanitário, conforme Resolução SMG nº 693, de 17 de agosto de 2004, o Caminhão tanque deverá estar cadastrado junto à CEDAE”; que “o controle da SMS e a fiscalização da CEDAE tem objetivo claro de assegurar a qualidade de água em prol da saúde pública; que, o Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro a cargo da CEDAE, anexo ao Decreto Estadual nº 553/76, em seu artigo 7º, determina (...), em parágrafo 2º, que o abastecimento por meio de fonte alternativa somente será permitido mediante autorização da CEDAE”; que “a solicitação da simples apresentação de Nota Fiscal que atestaria a origem e procedência da água, apenas ocorre em situações específicas e aprovadas em Procedimentos Comerciais da Companhia, objetiva, primordialmente, a preservação da salubridade pública, sendo tal exigência o meio disponível e eficaz que a Companhia se utiliza para, em campo, verificar a regularidade do abastecimento realizado por terceiros”; que, “verificou-se na vistoria do referido imóvel o funcionamento de uma creche o que agrava a necessidade de comprovação da procedência da água utilizada”; que, “a CEDAE tem em seus procedimentos de interrupção de abastecimento ou de fiscalização de manutenção de corte, até que seja regularizado, caso o Usuário informe que o abastecimento de água (só isso é uma inconformidade) está sendo feito por carro-pipa ou poço e deverá apresentar documento comprobatório da origem lícita do fornecimento”; e por fim, “resta absolutamente clara a necessidade de se exigir comprovação da aquisição água por notas fiscais, tanto para segurança do usuário que pode estar obtendo uma água sem procedência quanto para fins de cumprimento do art. 45 da Lei 11.445/2018.”

A CARES, instada a se manifestar, emitiu seu parecer concluindo pela improcedência da reclamação apresentada pelo usuário⁵.

⁵ Fls.40/41;



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/100006/2018
Data 06/08/2018
Rubrica 4346780-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Já a Procuradoria desta AGENERSA⁶, após análise e exame destes autos, apresentou seu parecer jurídico corroborando o parecer da CARES, considerando que a CEDAE atendeu aos comandos normativos estaduais e municipais juntando, para tanto, cópia das respectivas legislações em vigor.

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 123/2018⁷, informei a CEDAE sobre o encerramento da instrução processual e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Por fim, registro que a CEDAE apresentou sua derradeira manifestação, em 06/08/2018⁸, reiterando os termos de sua defesa, requerendo que esse Conselho delibere pelo encerramento do presente processo.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

⁶ Fls.44/53;

⁷ Fls.55;

⁸ Fls.56/58.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/100006/2018

Data 06/07/2018 às 16:02

Rubrica

43464867

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/100006/2018
Data de autuação: 06/07/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA.
Sessão Regulatória: 29/11/2018

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado com objetivo de apurar a ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA acerca da exigência da CEDAE no que diz respeito à apresentação de Nota Fiscal relacionada a compra de água fornecida por caminhão-pipa, conforme determinado do art. 7º da Deliberação AGENERSA nº 3.409/2018¹.

Analisando detalhadamente estes os autos, constatou-se que CEDAE², após vistoriar a unidade imobiliária do usuário, identificou que o imóvel encontrava-se em fase de abastecimento de água por meio de caminhão-pipa e, portanto, solicitou a respectiva Nota Fiscal visando atestar a origem da procedência da água, o que levou ao usuário a apresentar seu inconformismo junto a AGENERSA.

Todavia, a CEDAE esclareceu que *“a utilização de carros-pipa na Cidade do Rio de Janeiro, em decorrência de sucessivos casos em que restou apurada a ofertada à nossa população de água não potável, foi objeto de regulamentação pela Secretaria Municipal de Saúde que em 13 de março de 2015, editou a Resolução SMS nº 2551/2015 que, dentre outras, impôs às empresas fornecedoras, transportadoras e, ou, distribuidora de água potável através de caminhões-pipa, a exigência de cadastrar-se junto à empresa responsável pela produção e distribuição de água potável canalizada. Assim, para o regular funcionamento na Cidade do Rio de Janeiro, além de obter o devido licenciamento sanitário, conforme Resolução SMG nº 693, de*

¹ Fls.03/09;

² Fls.24/34;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/100006/2018



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/100006/2018
Data 06 de 08 de 2018 - fls. 63
Rubrica 43464807

17 de agosto de 2004, o Caminhão tanque deverá estar cadastrado junto à CEDAE", tudo com o objetivo de assegurar a qualidade de água.

Aduziu ainda que o abastecimento de água de forma alternativa somente é permitido pela CEDAE, conforme disposto no Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro, anexo ao Decreto Estadual nº 553/76, sendo certo, ainda, que a solicitação da Nota Fiscal ocorre apenas em ocorrências específicas visando verificar a regularidade do abastecimento realizado por terceiros, tanto para segurança do usuário, quanto para fins da lei de saneamento básico - Lei nº 11.445/2018³.

A CARES⁴, instada a se manifestar, emitiu seu parecer concluindo pela improcedência da reclamação apresentada pelo usuário.

Já a Procuradoria desta AGENERSA⁵, também, após análise e exame do autos, apresentou seu parecer jurídico corroborando a manifestação da mencionada Câmara Técnica, considerando que a CEDAE agiu na forma da lei, juntando, para tanto, cópia das respectivas legislações⁶ em vigor.

Assim sendo, restando observado que a CEDAE, ao requerer a Nota Fiscal do serviço de abastecimento de água por meio de caminhão-pipa, tão somente, fez cumprir a legislação aplicável à hipótese, especialmente no que diz respeito a verificar a procedência da água,

³ Lei nº 11.445/2018 - Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

⁴ Fls.40/41;

⁵ Fls.44/46;

⁶ Fls. 47/53 - Lei nº 4930/2006 - Regulamente o art. 282 (ex art. 279) da Constituição Estadual ao dispor sobre monitoramento e as ações relacionadas ao controle da portabilidade da água própria para consumo humano, distribuída à população do Estado do Rio de Janeiro. Resolução - SMS nº 2551/2015 - Dispõe sobre as condições sanitárias de transporte e comercialização de água potável através de Caminhões-pipa e dá outras providências.

LA



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/100006/2018
Data 06 de 07 de 2018
Rubrica 4346480x

não vislumbro impedimento ao arquivamento deste processo, ante a flagrante improcedência da reclamação apresentada.

Com efeito, pelo que consta dos autos, não é possível imputar qualquer falha na prestação do serviço por parte da CEDAE, sendo este, inclusive, o posicionamento dos órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, que ora acompanho.

Diante do exposto, considerando as razões trazidas nestes autos, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Considerar, pelo que consta dos autos, que a CEDAE não praticou qualquer falha na prestação do serviço no que se refere a ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, conforme determinado no artigo 7º da Deliberação AGENERSA nº 3409, de 29 de maio de 2018;
- Determinar o encerramento do presente processo.

É o voto.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/100006/2018
Data 06 de 07/2018
Folha 65
Rubrica 4346480x

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3645

, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.

**CONCESSIONÁRIAS CEDAE - OCORRÊNCIA
REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.**

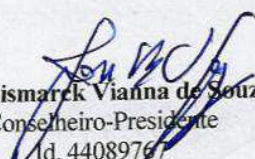
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/100006/2018, por unanimidade,

DELIBERA,

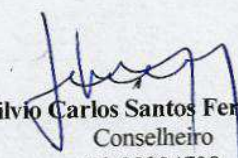
Art.1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que a CEDAE não praticou qualquer falha na prestação do serviço no que se refere a ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, conforme determinado no artigo 7º da Deliberação AGENERSA nº 3409, de 29 de maio de 2018;

Art.2º - Determinar o encerramento do presente processo;

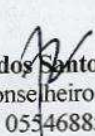
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Id. 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
Id. 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885


Vogal